



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

PARECER

FATOS

Refere-se o presente parecer à impugnação apresentada pela empresa CAPPOS SEGURANÇA DO TRABALHO ao **PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2020, TOMADA DE PREÇOS 01/2020.**

Inicialmente é inteligível o artigo 41 da Lei 8.666/1993 no que tange à possibilidade de impugnação ao edital que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Diante disso, tendo sido a impugnação apresentada dentro do prazo legal, passa-se à análise.

PRELIMINARMENTE

O edital, em seu "item 3", de forma clara e objetiva, dispõe:

"3. DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. As impugnações ao ato convocatório da tomada de preços deverão obedecer ao disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93.

3.2. Não será conhecida impugnação apresentada fora do prazo legal e/ou subscrita por procurador *sem poderes de representação ou que deixe de juntar instrumento que lhe outorga poderes.*

3.3. Para fins de recebimento e análise das impugnações, somente serão aceitas aquelas devidamente protocolados junto ao protocolo geral desta municipalidade, não sendo considerados àqueles encaminhados por fax, correio eletrônico, correio postal ou aviso de recebimento, ou, entregues sem o devido protocolo."

Aqui, inicialmente já se verificam duas irregularidades quanto à impugnação apresentada. A *uma*, foi apresentada impugnação apócrifa, bem como não foi apresentado documento comprobatório de que José Carlos Pelliccioli é proprietário ou procurador legalmente constituído para a finalidade de impugnar



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

o presente procedimento licitatório. A duas, não houve protocolo da presente impugnação, desrespeitando de forma uníssona o disposto no item 3.3 do edital ora impugnado.

Diante disso, portanto, torna-se impossível acolher a presente impugnação ao edital.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Não sendo acolhidos os fatos apresentados preliminarmente, rebate-se a impugnação através dos seguintes fatos e direitos.

A IMPUGNANTE declara:

"4.2. Da qualificação Técnica

- Letra D; item II: De acordo lei vigente o vínculo poderá ser provado com CONTRATO DE TRABALHO entre Empresa e Engenheiro de Segurança no Trabalho, o que deve ser contemplado no edital.

(...)

- Letras F: Pede-se que o vínculo do Médico possa ser também por CONTRATO DE TRABALHO."

Diante da forma como foi apresentada, não é viável realizar análise técnica dos fatos apresentados, uma vez que não se colacionou dispositivo legal que embase o pedido da IMPUGNANTE.

No entanto, o edital é claro em aceitar documentos diversos para comprovação do vínculo do responsável técnico quando traz em seu texto a seguinte redação:

"4.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Com relação ao profissional de engenharia de segurança do trabalho, constante na alínea "c", deverá também demonstrar o vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação:

I - Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social; **ou,**

II - No caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) assinada com data anterior a publicação deste edital; **ou,**

III - Mediante certidão emitida pelo CREA onde conste que o engenheiro é responsável técnico da licitante, com demonstração do vínculo jurídico com a licitante.

(...)

f) Com relação ao profissional com especialização em medicina do trabalho, constante na alínea "e", deverá também demonstrar o vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação:

I - Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

II - No caso de empregado, mediante cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) assinada com data anterior a publicação deste edital;

III - Mediante certidão emitida pelo CREMERS/RS onde conste que o empregado é responsável técnico da licitante, com demonstração do vínculo jurídico com a licitante."

Assim, não devem prosperar as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE.

Além disso, a IMPUGNANTE declarou:

"4.2. Da qualificação Técnica

Notificamos também a falta de solicitação de um Técnico em Segurança no Trabalho ou um Tecnólogo em Segurança no Trabalho devidamente registrado no CREA-RS. para que exerça os trabalhos de assessoria, cursos e palestras inerentes aos itens solicitados."

Observa-se aqui uma impugnação completamente descabida, já que o edital exige responsável técnico, para acompanhar e executar as atividades, um profissional Engenheiro de Segurança de Trabalho, tendo este, atribuições e capacidades técnicas infinitamente superiores aos profissionais com formação técnica ou de tecnólogo.

Assim, não deve prosperar a alegação apresentada pela IMPUGNANTE.

Ademais, impugnou-se pela empresa o PCMSO nos seguintes termos:

"Letras E: Não foi publicado no EDITAL o cumprimento do PCMSO que se refere a realização de exames clínicos e complementares, cronograma de ações, palestras e demais medidas propostas no programa."

Apesar de difícil entendimento da redação do texto ora apresentado, todas as informações alocadas neste item da impugnação encontram-se contempladas no "ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA, em especial em seu item 4 que trata do PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, que inclusive faz parte do edital impugnado.

Assim, não deve prosperar a alegação apresentada pela IMPUGNANTE.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

Outros fatos apresentados pela IMPUGNANTE tratam-se das especificações e detalhamentos apresentados no termo de referência, conforme segue:

"1.2 - QUANTO AO ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA

a) ITEM 3 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA:

- Item 3.1 letra "i": Deverá ser melhor detalhado o que fazer efetivamente nesta obrigação.

- Item 3.2: Como o e-social SST GRUPO 4 não entrou em vigor, deve ser preenchido os códigos conforme a última atualização dos leiautes do eSocial.

- Item 3.4 Deverá ser melhor detalhado o que fazer efetivamente nesta obrigação."

Quanto aos objetos impugnados e colacionados acima, o TERMO DE REFERÊNCIA dispõe:

"3.1. Visando à preservação da saúde e da integridade dos servidores através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, deverá ser elaborado o PPRA conforme obrigatoriedade da NR 09 do Ministério do Trabalho e deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

i) Verificar rotinas de trabalho de cada função de modo a estabelecer rotinas de segurança para cada servidor.

3.2. Deverá constar no laudo do PPRA o código de fator de risco, conforme tabela exigida pelo e-social, para cada um dos locais/setores/lotações constantes no organograma da folha de pagamento do município.

3.4. Além do Laudo, deverá ser apresentado um extrato resumido, para fins de orientação da equipe."

Quanto ao item 3.1, letra "i", trata-se de disposição que exige atribuições técnicas e conhecimentos específicos da empresa a ser contratada para realização da obrigação. Diante disso, é obrigação da empresa em atender ao disposto na letra "i" de forma eficaz e adequada.

Quanto ao item 3.2., o impugnante já apresentou a solução para o presente item, não restando dúvidas de que o item está inteligível.

Quanto ao item 3.4., não se discute quanto ao conceito de "extrato resumido", sendo este considerado um documento simplificado e de fácil consulta com finalidade de facilitar a orientação da equipe de servidores/funcionários do município.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

Assim, não devem prosperar as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE.

Não obstante, ainda quanto ao termo de referência, a IMPUGNANTE destaca:

"b) ITEM 4 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO SE SAÚDE OCUPACIONAL:- Item 4.1 letra "g": Não há necessidade reunião com o Médico do Trabalho se no evento a ser realizado a Prefeitura não contempla Exames Médicos para os servidores."

Quanto à impugnação aqui colacionada é cristalino o Artigo 3º da Lei 8.666/1993 que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, portanto, cabe à Administração buscar a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda à suas necessidades. Diante disso, estando o item impugnado em conformidade com os princípios que regem o procedimento licitatório, não cabe à IMPUGNANTE definir a forma de realização das obrigações previstas em edital.

Assim, não deve prosperar a alegação apresentada pela IMPUGNANTE.

Ainda quanto ao Termo de Referência, a impugnante exorta:

"c) ITEM 5 - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO:

Deve ser esclarecido o modo de preencher os PPPs para os Servidores regidos pelo INSS na hora dos desligamentos dos mesmos, pois no PROCESSO LICITATÓRIO não contempla a realização de Exames Médicos comprovados através Atestados da Saúde Ocupacional (ASO) realizado pelo Médico do Trabalho ou Médico Examinador, visto que as datas dos exames ocupacionais e complementares



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

quando necessária a sua realização de acordo com o PCMSO devem constar no PPP.

Alertamos que poderão ocorrer notificações do Ministério Público do Trabalho por falta das realizações dos Exames de Saúde Ocupacional dos Servidores Municipais, visto que estas informações constam no preenchimento dos PPP."

Aqui, conforme explicado de forma cristalina no edital, "Não será de responsabilidade da CONTRATADA a realização dos exames clínicos e laboratoriais necessários.", sendo obrigação do Município o fornecimento de dados, se necessário, para preenchimento do PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

Assim, não deve prosperar a alegação apresentada pela IMPUGNANTE.

Além do exposto, ainda quanto ao termo de referência, a empresa manifesta impugnação quanto ao item 6 - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSESSORIA TÉCNICA MENSAL NAS REPARTIÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS, nos seguintes termos:

"d) ITEM 6 - DAS OBRIGAÇÕES DA ASSESSORIA TÉCNICA MENSAL NAS REPARTIÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

- Item 6.1 letra "c": A validade e o CA dos equipamentos devem ser verificados na hora da compra e não mensalmente após a sua entrega, o que não faz sentido. O controle do tempo de durabilidade para trocas deve ser monitorado a partir do momento de sua entrega ou durabilidade.

- Item 6.2 letra "d": Quanto a este item, a simples retirada da insalubridade ou periculosidade tal processo não envolve apenas a entrega e fiscalização dos EPI's, mas sim a neutralização ou eliminação dos agentes insalubres.

- Item 6.1 letra "e": Como o e-social SST GRUPO 4 não entrou em vigor, serão enviadas as informações necessárias conforme prazo que consta na FASE 5 do eSocial, para não refletir no valor da proposta."

Quanto à impugnação aqui colacionada é cristalino o Artigo 3º da Lei 8.666/1993 que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, portanto, cabe à Administração buscar a seleção da proposta mais vantajosa e que atenda a suas necessidades. Diante disso, estando os itens impugnados em conformidade com os princípios que regem o procedimento licitatório, não cabe à IMPUGNANTE definir a forma de realização das obrigações previstas em edital.

Assim, não devem prosperar as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE.

Por fim, a empresa realiza impugnação quanto ao cronograma de execução e colaciona:

“I.3 - QUANTO AO ANEXO VIII - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO
- Item III: Escrito a entrega do Programa do Controle Médico de Saúde Ocupacional: “em até 60 (trinta) dias após a entrega do LTCAT e PPRA”. A descrição por extenso não confere com o numeral. Essa correção se faz necessária para se evitar a dupla interpretação.
- Item IV: Deverá ser detalhado como será a “consultoria nos programas oficiais (eSocial)” o que fazer efetivamente nesta obrigação.”

No que tange ao item III¹, trata-se de mero erro de digitação, que não compromete a interpretação do disposto, uma vez que se encontra marcado no cronograma de execução o período de 2 (dois) meses, mantendo o padrão dos itens I e II que precedem ao item impugnado, conforme colacionado abaixo:

“I - Elaboração do laudo técnico das condições de ambiente do trabalho - LTCAT: em até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato administrativo.
II - Elaboração do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA: em até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato administrativo.”

Com relação a item IV impugnado, a consultoria será desenvolvida no sentido de auxiliar os Setores do município nas dúvidas e necessidades que forem surgindo com o desenvolver das atividades contratadas. Diante dessa necessidade, a licitante que participar e restar vencedora deverá possuir aptidão técnica

¹III - Elaboração do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO: em até 60 (trinta) dias após a entrega do LTCAT e PPRA.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

a sanar todos os questionamentos e atender às necessidades da Administração Municipal.

Assim, não devem prosperar as alegações apresentadas pela IMPUGNANTE.

Portanto, não se verifica motivação fática e nem jurídica que enseje a retificação do edital, uma vez que esse observa todos os princípios que regem o procedimento licitatório.

ELIAS ORI MACHADO
Setor de Compras

TALES LUNELLI
Setor de Compras
Tales Lunelli
Matricula 3823-7
Oficial Administrativo
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS/RS



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras**

Processo Licitação - 001/2020

Parecer n.

Processo Licitatório n. 01/2020

Tomada de preço n. 01/2020

Assunto: Contratação de empresa para realizar pelo menor preço global os serviços de engenharia, medicina do trabalho e saúde ocupacional.

Interessado - Cappos Segurança do Trabalho

Trata-se de impugnação apresentada em face do edital de tomada de preço n. 01/2020.

A impugnação apresentada é apócrifa, logo, inviável o conhecimento da mesma.

Conforme esclareceu o setor, que efetuou o exame dos pontos impugnados, não se detecta nenhuma circunstância que enseje a republicação do edital, porquanto as informações do edital são compreensíveis.

Sendo assim, não conheço da impugnação ao edital de tomada de preço n. 01/2020. Prossiga-se.

Ibiraiaras, 10 de março de 2019.

Jhones Vuelma

Prefeito Municipal de Ibiraiaras